



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATÓRIO FINAL
nº 00190.106430/2022-68
AO SENHOR CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) designada pela Portaria nº 1.735, de 28 de julho de 2022, publicada no DOU nº 144, página 100, de 01 de agosto de 2022, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda a aplicação à pessoa jurídica **Joint Assessoria e Logística Internacional Eireli**, CNPJ 00.459.916/0001-04, da **pena de multa no valor de R\$ 9.342,76** (nove mil, trezentos e quarenta e dois e setenta e seis centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013, pela prática de ato lesivo disposto no inciso II do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 - LAC, a partir de compras de relatórios que continham informações sigilosas ilegalmente de bases de dados do Governo Federal, por servidores públicos que receberam vantagens indevidas para tanto, o que configura a subvenção à prática de tais atos lesivos dispostos na legislação referenciada, com base nas razões de fato e direito a seguir explicitadas.

I – INTRODUÇÃO

1. Preliminarmente, consideramos conveniente traçarmos algumas linhas acerca da estrutura jurídica brasileira em relação ao combate à corrupção, inclusive com a indicação de convenções internacionais nas quais o Brasil figura como signatário.
2. A Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) contra a Corrupção foi ratificada pelo Decreto Legislativo nº 348, de 18/05/2005, e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 5.687, de 31/01/2006. Tal Convenção dispõe sobre a prevenção e o combate à corrupção, exigindo de seus signatários estrita observância ao que fora avençado no referido diploma internacional.
3. A Convenção da Organização dos Estados Americanos (OEA) contra a Corrupção teve a iniciativa inédita de trazer consigo, além de medidas preventivas, medidas punitivas aos atos de corrupção. Foi ratificada pelo Decreto Legislativo nº 152, de 25/06/2002, e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 4.410, de 07/10/2002.
4. A Convenção da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre o combate à corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais estipulou que o Estado participante deveria adequar sua legislação interna para que a conduta de oferecer, prometer ou entregar qualquer vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, de forma direta ou indireta, fosse tipificada como crime.
5. A Convenção da OCDE sobre o combate à corrupção foi ratificada pelo Congresso Nacional em 15/06/2000, e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 3.678, de 30/11/2000.
6. Esta Convenção também determina a responsabilização das empresas, nos âmbitos penal, administrativo e civil, por atos de corrupção de funcionários públicos, praticados por seus funcionários e/ou representantes.
7. Nesse diapasão, o Estado Brasileiro editou a Lei nº 12.846/2013, denominada Lei Anticorrupção Empresarial (LAC) para, atendendo aos preceitos da Convenção da OCDE, determinar a responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas que venham a praticar atos lesivos contra o patrimônio público ou estrangeiro, nos termos do art. 5º da citada norma.
8. Destaca-se que, a partir da ratificação, pelo Congresso Nacional, de uma Convenção Internacional, esta passa a ser lei ordinária incorporada ao ordenamento jurídico pátrio.
9. Portanto, inequívoca a disposição do Estado Brasileiro em celebrar e convalidar acordos e convenções internacionais que abordam a prevenção e o combate à corrupção, culminando, no que se reveste como principal norma legal para os fatos tratados neste processo, com a edição da lei que, pela primeira vez em nosso país, responsabiliza objetivamente nas searas administrativa e civil as pessoas jurídicas que pratiquem atos de corrupção contra a administração pública, nacional e estrangeira.
10. Não restam dúvidas que a corrupção fere a democracia, o Estado de Direito, a economia e, dentre outros, o direito dos cidadãos a receberem do Estado uma prestação de serviços eficiente, eficaz e tempestiva, face aos escassos recursos públicos disponíveis para tanto.
11. Inclusive, no atual plano jurídico, em especial o constitucionalismo global, o combate à corrupção deve ser considerado um direito fundamental e constitucional da sociedade, com vistas a assegurar a realização das políticas e ações governamentais em prol dos contribuintes.
12. Neste aspecto, a Lei nº 12.846/2013 traz, como já abordado, a responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas que, por meio de seus funcionários ou representantes, venham a cometer atos de corrupção. Além da aplicação das sanções em comento, a LAC busca fomentar a ética e a integridade quando da atuação das empresas, com vistas à mudança do ambiente empresarial brasileiro, abalado nos últimos anos com atos notórios de corrupção contra o Estado nacional e estrangeiros.

II – BREVE HISTÓRICO

13. Em síntese, a pessoa jurídica Joint Assessoria e Logística Internacional, de acordo com a Nota Técnica nº 1.399/2022/COREP - Acesso Restrito (2457437), teria praticado o ato lesivo disposto nos incisos I, II e III da Lei nº 12.846/2013, em decorrência de ter adquirido indevidamente relatórios com informações sigilosas obtidas ilegalmente de bases da Receita Federal do Brasil.
14. A Receita Federal do Brasil - RFB, por meio do Ofício Nº 121/2022, da lavra da Corregedoria da Receita Federal do Brasil, encaminhou à CGU cópia do processo nº 14044.720019/2022-98 (2489842, 2489847, 2489849, 2489850, 2489852), que versa sobre indícios de aquisição, por parte de empresas, de informações sigilosas extraídas de banco de dados da RFB e de outros órgãos públicos.
15. Diante de tais fatos, a RFB solicitou à Corregedoria-Geral da União - CRG a realização de juízo de admissibilidade, para possível instauração de processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica - PAR.
16. Cabe destacar que o Juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS autorizou o acesso a os processos judiciais, em atendimento a pedido feito pelo Ministério Público Federal - MPF (2457420).
17. Os supracitados processos tratam da Operação *Spy*, realizada pela Polícia Federal em conjunto com a RFB, para apuração dos supostos ilícitos acerca da comercialização das informações citadas ao item 2.
18. Na data de 28/07/2022, o senhor Corregedor-Geral da União resolveu instaurar o presente PAR (2459211), com base na Nota Técnica nº 1.399/2022/COREP - Acesso Restrito (2457437), para que fosse apurada a suposta conduta ilícita da pessoa jurídica JOINT, pela prática dos atos lesivos dispostos nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, envolvendo a compra de informações sigilosas oriundas de base de dados da RFB.

III – RELATO

19. Em 28/07/2022, houve a instauração do PAR (2459211).
20. Em 18/11/2022, a CPAR concluiu o Termo de Indicação (2592693), que foi devidamente encaminhado à empresa, em obediência ao art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019.
21. Em 20/12/2022, a referida empresa apresentou a defesa escrita (2630759).

IV – INSTRUÇÃO

22. Em relação à instrução do processo nº 00190.106430/2022-68, esta CPAR registra que não produziu provas.

23. O conjunto probatório e fático trazido, em sede de juízo de admissibilidade, pela Nota Técnica nº 1.399/2022/COREP - Acesso Restrito (2457437) e pelo processo nº 14044.720019/2022-98 (2489842, 2489847, 2489849, 2489850, 2489852), foi considerado suficiente para a instauração de comissão de processo administrativo de responsabilização.

24. Considerando essas informações, foi instaurado o presente PAR para apuração dos atos lesivos praticado pela pessoa jurídica ora tratada, pela prática de ato lesivo disposto no inciso II do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 - LAC, a partir de compras de relatórios que continham informações sigilosas extraídas ilegalmente de bases de dados do Governo Federal, por servidores públicos que receberam vantagens indevidas para tanto, o que configura a subvenção à prática de tais atos lesivos dispostos na legislação referenciada.

V – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

V.1 – Indiciação

25. A CPAR indiciou a empresa Joint Assessoria e Logística Internacional, como já destacado, nos termos da Nota Técnica nº 1.399/2022/COREP - Acesso Restrito (2457437) e pelo processo nº 14044.720019/2022-98 (2489842, 2489847, 2489849, 2489850, 2489852), que demonstraram, de forma inequívoca, o ato lesivo praticado pela referida pessoa jurídica, disposto no inciso II, da Lei n. 12.846/2013.

26. Em suma, nas investigações foi verificado que informações sigilosas (relatório NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul) foram obtidas de forma ilegal de bases de dados oficiais, incluindo bases da Receita Federal.

27. Entre as empresas adquirentes dessas informações sigilosas, encontra-se a empresa JOINT.

28. O grande número de mensagens eletrônicas trocadas entre os intermediários e entre estes e as empresas que compravam os relatórios ilegais (entre as quais a JOINT) constituiu-se na principal fonte de provas e informações dos atos lesivos praticados pelas referidas pessoas jurídicas.

29. Tais mensagens eletrônicas tratam, de forma clara e inequívoca, da compra dos relatórios ilegais que traziam as informações sigilosas obtidas, portanto, de forma indevida.

30. Nessa grande quantidade de mensagens eletrônicas, há tratativas sobre os tipos de relatórios, valores, solicitação de envios de boletos para pagamentos. Enfim, todas as ações que envolviam as partes no tocante à comercialização de informações sigilosas sobre comércio exterior extraídas ilegalmente de bases da RFB por servidores desta Instituição.

31. No caso concreto das trocas de e-mails entre intermediários e a empresa JOINT, foram observados dezenas de e-mails trocados entre a empresa ora indiciada e a intermediária Fabiana Soares, conforme destacado no Termo de Indiciação.

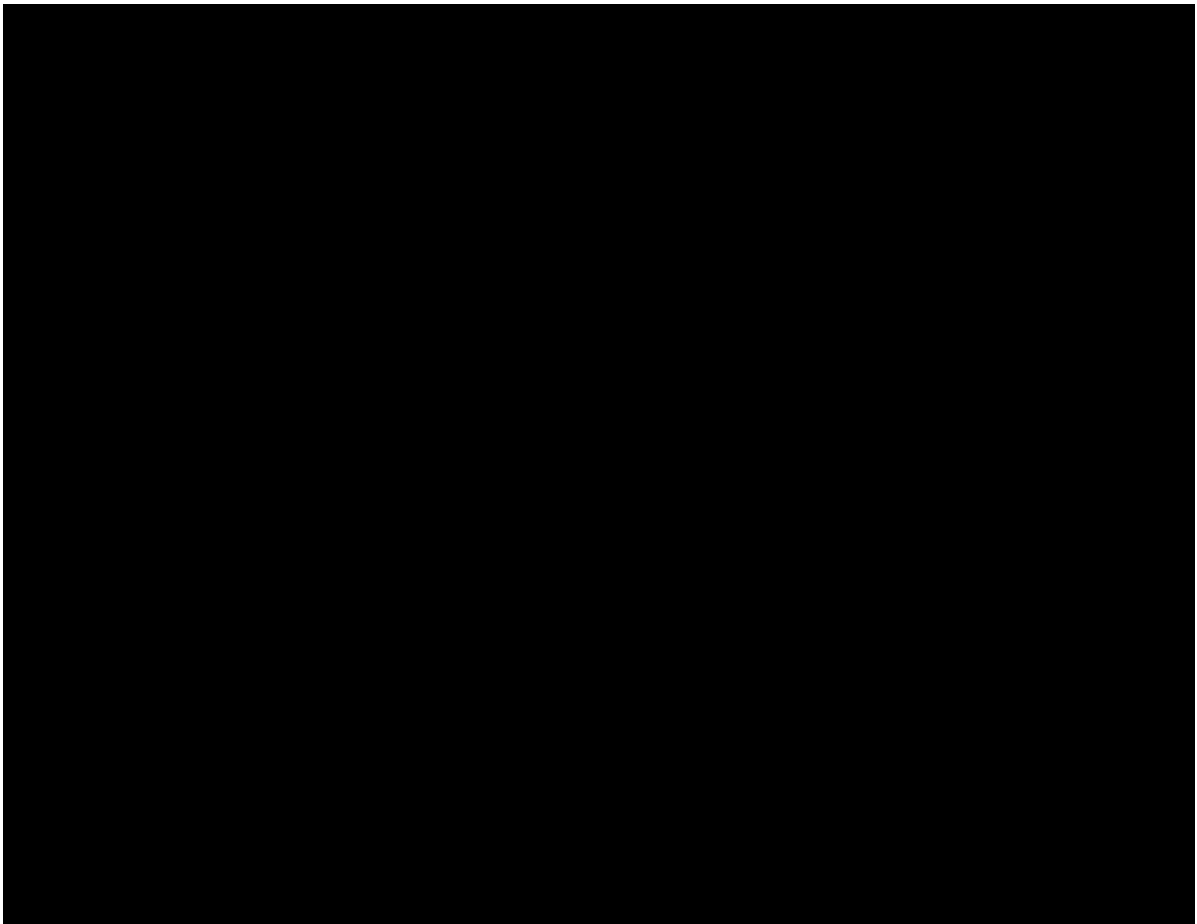
32. Na análise dessas mensagens de e-mails trocadas (2489847 e 2489849), observou-se uma requisição de relatório contendo informações sigilosas efetuada pela JOINT para FABIANA SOARES. Em e-mail de 10/04/2014, 10:41, BATISTA KAISER escreve para FABIANA SOARES solicitando “estatística completa de importação dos últimos 12 meses do CNPJ [REDACTED]”

33. Dentre as mensagens, foi identificada a entrega referente a tal requisição de relatório feita à FABIANA SOARES. Por meio do e-mail de 12/04/2014, 09:39, FABIANA SOARES remete para a JOINT o relatório então requisitado com informações sigilosas:

34. Cabe destacar que o exame desse relatório aponta que ele contém dados sigilosos extraídos necessariamente do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), cujo acesso é compartimentado por órgãos anuentes no comércio exterior, a exemplo da identificação do importador, do nome do exportador, das quantidades (unidade e total), da descrição da mercadoria, dos valores da mercadoria (FOB e CIF), dentre outros.

35. De todo modo, importa esclarecer que mesmo os relatórios que não tiveram sua origem correlacionada à RFB possuem informações de interesse de outros órgãos governamentais que acessam a base de dados do Siscomex, tratando-se de informações aduaneiras sigilosas acessíveis somente a agentes públicos.

36. Cumpre mencionar que a nota fiscal para tentar dar aparência de licitude à operação foi identificada. Além disso, observou-se, de acordo com o padrão de dezenas de outras negociações identificadas na operação Spy, o envio por Fabiana da respectiva nota fiscal à JOINT (2489847, pág. 19 e 2489849):



37. Conforme observou a Receita Federal em sua investigação, a respeito das notas fiscais, vale destacar o e-mail de 12/04/2014, 04:54, no qual BATISTA KAISER relembra FABIANA SOARES que ela já teria emitido nota anteriormente para a JOINT (2489847, pág. 20 e 2489849). Assim, essa indicação de BATISTA KAISER sugere a existência de habitualidade de negócios envolvendo a JOINT e FABIANA SOARES.

38. Ademais, como forma de corroborar a ideia de que existiria uma verdadeira relação de compra e venda dos relatórios com informações registradas no Siscomex, buscou-se nos extratos bancários registros que se relacionassem aos valores informados nas notas fiscais de serviço do tomador JOINT, ou que se referissem diretamente aos dados identificadores da própria JOINT (nome e/ou CNPJ). [REDACTED]



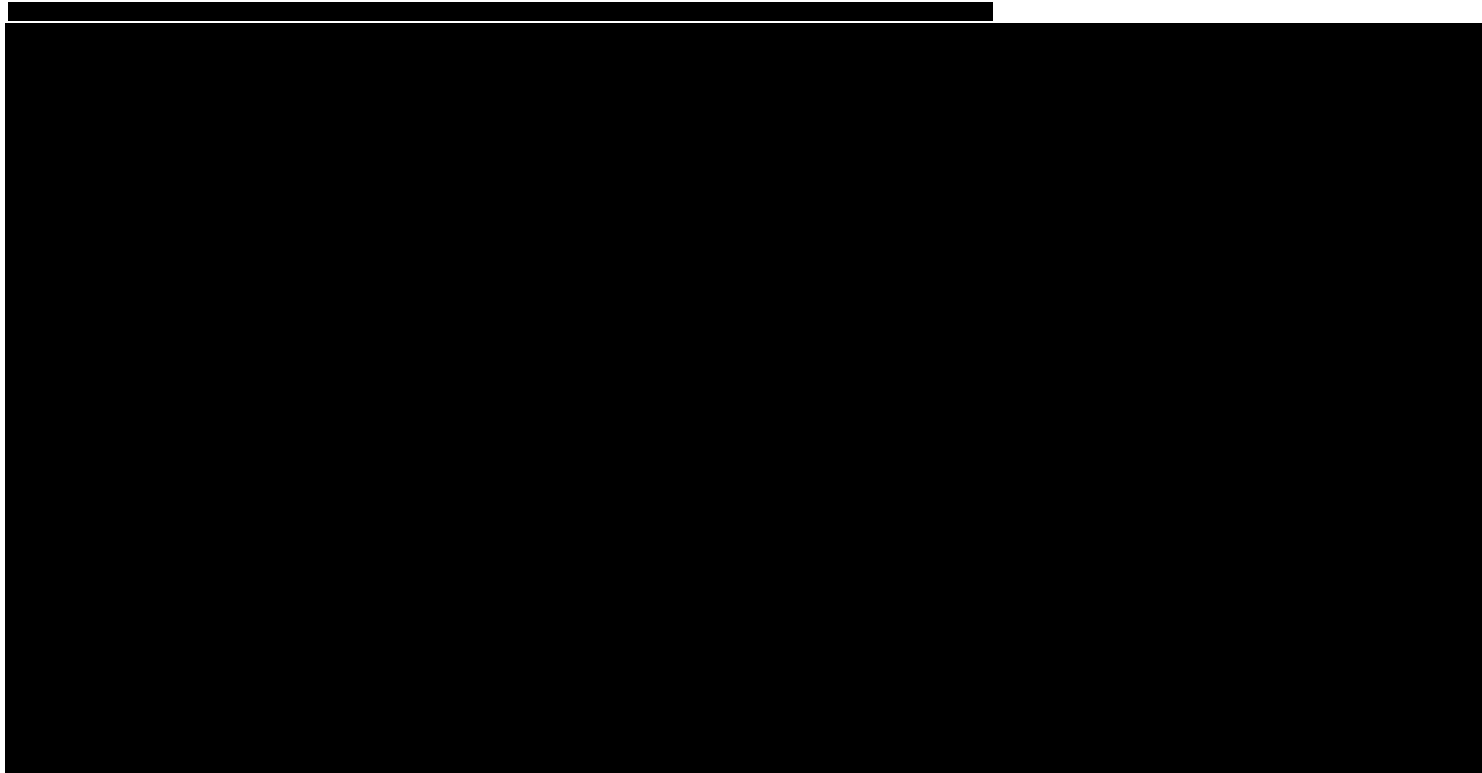
39. Ressalta-se que o acesso aos dados bancários da empresa MORALES foi autorizado judicialmente no âmbito da Operação Spy (2457420) e que as informações referentes a sua movimentação financeira foram extraídas do Processo judicial nº 5017371-84.2017.4.04.7100, Evento 90, Anexo7.

40. Verifica-se que o pagamento foi efetuado na conta corrente [REDACTED] de titularidade de Morales Treinamento e Desenvolvimento Profissional e Gerencial LTDA – ME, CNPJ 17.974.244/0001-78, e tendo LUCIANE MORALES, CPF [REDACTED] como representante legal. Como já exposto, o recebimento de valores por parte de FABIANA SOARES na conta da empresa de LUCIANE MORALES decorre da relação de negócios que existia entre elas e foi desvelada no curso da Operação Spy.

41. No curso das análises, verificou-se que a negociação acima destacada não foi a única realizada, considerando-se que foi localizada, ainda, mensagem de 18/10/2016, 15:20, onde BATISTA KAISER escreve para EDWIN DAVY indicando as NCMs [REDACTED] e os meses de julho, agosto e setembro. O assunto da mensagem era “Atualização informações NCMs não tecidos” (2489849, pág. 55):



42. Impende anotar que EDWIN, assim como FABIANA, representa um dos intermediários centrais identificado no escopo de toda a investigação realizada pela Operação Spy.
43. Nesse contexto, a Receita Federal realizou investigação, a fim de identificar se os relatórios indicados nessa mensagem foram extraídos por servidor daquele órgão. Foi realizada, portanto, pesquisa no DW Enterprise Manager, utilizando como parâmetros de pesquisa as NCMs indicadas no e-mail, o período entre 18/10/2016 e 30/11/2016 (no qual se presume que poderia ter sido feita alguma extração) e o período ao qual os dados de interesse se referiam (de julho a outubro de 2016). Dessa pesquisa, foi possível verificar que o ex-servidor EVANDRO CEZAR TADEU CABRAL extraiu, em 21/11/2016, relatórios denominados por ele de “NCM MÊS” em que se verificam informações de comércio exterior de interesse da JOINT (2489842, pág. 249 e 2489852).
44. No curso da análise dos extratos bancários, foram localizados registros de movimentação bancária na conta corrente [REDACTED] de titularidade de EDWIN HUMPHREY DAVY, CPF [REDACTED], diretamente relacionados aos dados identificadores da JOINT (nome e/ou CNPJ) [REDACTED]



45. Do exposto, em que pese nas mensagens de e-mails a que se teve acesso não restar possível realizar o cotejo com as negociações referentes a essas transações financeiras, observa-se que a JOINT negociava com EDWIN DAVY, de maneira corriqueira, a aquisição de relatórios com dados sigilosos.

46. Observa-se, inclusive, que as relações comerciais ilegais indicam a continuidade no tempo – desde 2014 – das ações praticadas pela JOINT, tendo se prolongado até, ao menos, janeiro de 2017.

47. Nesse contexto, frente a todas as informações retomadas, é certo que FABIANA SOARES repassou à JOINT, mediante contraprestação pecuniária, relatório contendo informações registradas no Siscomex. Igualmente, verificou-se que o ex-auditor da Receita Federal EVANDRO CABRAL realizou extração de relatórios que podem ser associados à mensagem encaminhada pela JOINT em negociação com intermediário. Além disso, as diversas transações financeiras realizadas entre JOINT e EDWIN indicam um número potencial expressivo de negociações que foram realizadas, com repasse de relatórios com dados protegidos por sigilo e que se baseiam nas referidas extrações do ex-servidor da Receita Federal.

48. Cabe destacar que a extração de informações relativas ao comércio exterior sem a anuência das empresas titulares de tais informações, e a sua disponibilização para terceiros, afronta o sigilo fiscal de que trata o art. 198 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966):

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

49. O sigilo é um dever, uma obrigação imposta à Fazenda Pública e aos seus servidores, e esse entendimento também se encontra positivado no art. 1.043 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

50. A Portaria RFB nº 2.344, de 24 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 28 de março de 2011, que disciplina o acesso a informações protegidas por sigilo fiscal constantes de sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil esclarece em seu art. 2º que:

Art. 2º São protegidas por sigilo fiscal as informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, obtidas em razão do ofício para fins de arrecadação e fiscalização de tributos, inclusive aduaneiros, tais como:

I - as relativas a rendas, rendimentos, patrimônio, débitos, créditos, dívidas e movimentação financeira ou patrimonial;

II - as que revelem negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores, clientes e volumes ou valores de compra e venda;

III - as relativas a projetos, processos industriais, fórmulas, composição e fatores de produção.

51. Logo, a Portaria RFB nº 2.344, de 2011, confere o caráter de **sigiloso** aos dados aduaneiros que revelem negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores, clientes e volumes ou valores de compra e venda.

52. É cristalino que os relatórios adquiridos pela JOINT continham informações sigilosas, pois traziam informações comerciais, fiscais e econômicas de outras empresas, e claramente não deveriam ser comercializados pelas partes.

53. Por meio dos relatórios, a JOINT detinha um potencial produto estratégico de atuação, pois tinha acesso a todos os movimentos das empresas que atuam no comércio exterior como produtos, preços, fornecedores, marcas, tarifas, canais de liberação de cargas. Podia, ainda, estudar os concorrentes, clientes e/ou fornecedores; diagnosticar as suas oportunidades e possíveis ameaças potenciais; determinar se a importação ou exportação de um produto era rentável.

54. O art. 2º da Lei 12.846, de 2013, diz que:

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

55. É inquestionável que a JOINT, ao ter acesso às informações desses relatórios, agiu em seu interesse próprio e gerou um benefício imensurável/não quantificável, pois não só teve acesso aos preços praticados, como aos prazos de entrega da mercadoria, aos nomes dos fornecedores, e ao cálculo do potencial lucro das empresas com base nos custos das mercadorias adquiridas e os preços praticados pelo concorrente no mercado.

56. Adicionalmente, ao obter informações privadas de outras empresas, a JOINT viola o princípio da privacidade das empresas donas das informações a que teve acesso e, em tese, ainda, prejudica a livre concorrência prescrita na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

57. Vale reiterar que em se tratando de informações aduaneiras sigilosas, somente agentes públicos com acesso a tais informações poderiam extrai-las. Assim sendo, não importando quantos intermediários houvesse entre a JOINT e quem viesse a extrair as informações, este seria, necessariamente, um agente público.

V.2 – Defesa e Análise

58. A pessoa jurídica JOINT apresentou defesa escrita, nas quais requereu o afastamento de sua responsabilização. (2630759)

59. Por sua vez, a CPAR realizou análise individual e detalhada de cada um dos argumentos apresentados pela defesa, na qual entendeu que não foram suficientes para afastar a responsabilização da referida pessoa jurídica.

60. A seguir são apresentados os argumentos elencados pela defesa da pessoa jurídica JOINT acompanhado do respectivo entendimento derivado da análise da comissão:

Argumento 1: a indiciada JOINT alega prescrição da pretensão punitiva, pois a infração teria cessado em janeiro de 2017 e, portanto, transcorreram mais de cinco anos entre a cessação da infração e a mencionada instauração do processo (28 de julho de 2022).

Análise do argumento 1: não se verifica no presente caso o lapso temporal necessário para a declaração da prescrição de eventual pretensão punitiva da Administração. O ofício da Receita federal que encaminha os documentos e solicita a análise dos fatos por esta CRG é datado de 07/11/2019 (2457409), ao passo em que o Ofício da Justiça Federal que concede acesso aos autos dos processos judiciais é de 07/04/2020 (2457420). Logo, considera-se como ciência da infração a data de 07/11/2019. Desse modo, não há que se falar em prescrição no presente caso, restando tal instituto afastado.

Cabe destacar, ainda, por mera formalidade, que a Medida Provisória nº 928, de 23/03/2020, suspendeu os prazos processuais de todos os processos administrativos de responsabilização de agentes públicos e entes privados, e ainda incluiu a suspensão dos prazos relativos à aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 12.846, de 2013. A referida MP perdeu sua eficácia em 20/07/2020 e os prazos voltaram a correr normalmente.

Do exposto, a Comissão refuta esse argumento da defesa.

Argumento 2: em suma, a defendente alega que a própria indicição reconhece que não foi possível acarear a suposta aquisição dos relatórios sigilosos com pagamentos respectivos. Logo, conclui que o motivo determinante da pretendida punição se mostra incerto, o que não é suficiente para ensejar a aplicação de qualquer sanção àquela. Alega, ainda, que em momento algum a JOINT financiou, custou ou patrocinou a extração de informações sigilosas, pois essas ações foram realizadas pelos intermediários citados na indicição. Por fim, argumenta que a indiciada teria adquirido os relatórios totalmente de boa-fé, sem saber que eles haviam sido obtidos de forma ilegal.

Análise do argumento 2: a interpretação do tipo normativo descrito no art. 5º, II, da Lei 12.846/2013, é no sentido de que o financiamento/subvenção não necessariamente seja direto. Aplica-se aqui de forma análoga ao previsto no inciso I, de tal modo que o beneficiário da vantagem indevida não precisa ser o agente público, nem mesmo alguém da família do agente, mas qualquer “terceira pessoa a ele relacionada”. Logo, conforme evidenciado ao longo do processo, EDWIN DAVY e FABIANA SOARES representam a “pessoa a ele relacionada”.

Conforme descrito na indicição, no curso da análise dos extratos bancários, foram localizados registros de movimentação bancária na conta corrente [REDACTED] de titularidade de EDWIN HUMPHREY DAVY, CPF [REDACTED], diretamente relacionados aos dados identificadores da JOINT (nome e/ou CNPJ), o que demonstra, de forma inequívoca, a existência dos pagamentos pelos relatórios contendo informação sigilosa. A defesa não traz nenhum suporte documental que, ao menos em tese, poderia ensejar outra interpretação.

Além disso, conforme descrito no item 32 da indicição, verificou-se pagamento efetuado na conta corrente [REDACTED] de titularidade de Morales Treinamento e Desenvolvimento Profissional e Gerencial LTDA – ME, CNPJ 17.974.244/0001-78, e tendo LUCIANE MORALES, CPF [REDACTED], como representante legal. Conforme relatado na indicição, o recebimento de valores por parte de FABIANA SOARES na conta da empresa de LUCIANE MORALES decorre da relação de negócios que existia entre elas e foi desvelada no curso da Operação Spy.

Quanto à ausência de ciência da origem ilícita dos dados constantes dos relatórios adquiridos e a consequente alegação de boa-fé, cabe anotar que a prática de atos de corrupção por parte de terceiros que agem em nome de determinada pessoa jurídica não a isentará da responsabilização administrativa.

Com isso, torna-se inconcebível qualquer tipo de argumentação que recaia sobre o desconhecimento da pessoa jurídica em relação aos atos praticados por terceiros que a representavam. Exige-se, pois, um dever razoável de cautela por parte da corporação que elege terceiro para atuar em seu nome.

Ademais, é de se registrar que a doutrina associa a referida norma à teoria penal da cegueira deliberada. Com base em tal teoria, responsabiliza-se aquele que deliberadamente se coloca em condição de ignorância em face de uma circunstância em relação à qual teria dever razoável e objetivo de estar ciente. Nesse sentido, como bem adverte a doutrina,

A responsabilização de pessoas jurídicas por ato de interposta pessoa será possível tanto em relação aos atos de corrupção em que as primeiras tenham efetiva ciência da ilicitude da conduta levada a efeito quanto em relação às hipóteses de ciência meramente potencial do ilícito, podendo ser responsabilizadas em decorrência da alta probabilidade de que o ato lesivo à Administração seja cometido pelo terceiro ou intermediário, rendendo ensejo, dessa maneira, à aplicação da teoria da cegueira deliberada, de forma a responsabilizar o agente que se coloca, intencionalmente em estado de desconhecimento (...).

RIBEIRO, Márcio de Aguiar. Responsabilização Administrativa de pessoas Jurídicas à Luz da Lei Anticorrupção Empresarial. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

Do exposto, a Comissão refuta esses argumentos da defesa.

VI – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

61. A CPAR recomenda a aplicação, à empresa **Joint Assessoria e Logística Internacional Eireli**, CNPJ 00.459.916/0001-04, da pena de multa no valor de R\$ 9.342,76, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, pela prática de ato lesivo disposto no inciso II do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 - LAC, a partir de compras de relatórios que continham informações sigilosas extraídas ilegalmente de bases de dados do Governo Federal, por servidores públicos que receberam vantagens indevidas para tanto, o que configura a subvenção à prática de tais atos lesivos dispostos na legislação referenciada. Também recomenda a aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, em observância ao inciso II do art. 6º, da Lei Anticorrupção.

VII - PENA

62. A multa foi calculada com base nas três etapas dispostas pelo art. 6º da Lei n. 12.846/2013 c/c arts. 20 a 27 do Decreto n. 11.129/2022 c/c Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.

63. Nesse sentido, sugere-se a aplicação do seguinte cálculo de multa:

Dispositivo do Dec. 11.129/2022	Considerações	Percentual aplicado
Art. 22 (Agravantes)		
I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	No indiciamento houve menção a diversos pagamentos realizados pela JOINT a intermediários identificados no esquema alvo de investigação da operação Spy. No entanto, para fins de cálculo de multa, sugere-se a consideração do pagamento realizado à Morales Treinamento e Desenvolvimento Profissional e apenas um dos pagamentos realizados à EDWIN (conforme tratativas evidenciadas em e-mail (2489849, pág. 55). Entende-se que a conduta da pessoa jurídica se amolda ao inciso II, haja vista que, de acordo com as provas contidas neste processo, essa comprovadamente patrocinou/subvenção a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei. Ademais, está presente a situação que se assemelha à figura do crime continuado, na qual o STJ recomenda em situações similares a fração de aumento de pena de 2/3 (STJ, AgRg no REsp n. 1.876.728/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 7/6/2021). Essa fração deve ser aplicada sobre o percentual sugerido para concurso material (0,5%) da Tabela Sugestiva desta CGU (2796293). Desse modo, recomenda-se a agravante no percentual de 0,33%.	+ 0,33%

II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	Tem-se por certo que os pagamentos efetuados pela processada se deram com total ciência do responsável pela JOINT (empresário individual) (2489842, pág. 216). É o que se verifica em diversos e-mails evidenciados na investigação, conforme descrito no Termo de Indiciação. Aplica-se, portanto, o percentual sugerido aplicável de 3%.	+ 3%
III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	Não resultaram dos atos lesivos interrupções de serviços ou obras.	0%
IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	Conforme Nota nº 21/2023 – RFB/Copes/Diaes, de 23 de janeiro de 2023 (documento 2785840), não foi possível obter informações a respeito dos índices apurados pela empresa, motivo pelo qual não será considerado como critério agravante.	0%
V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	Não consta no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, e no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, disponíveis no sítio eletrônico do Portal da Transparência do Poder Executivo Federal, informações sobre sanções aplicadas à empresa processada.	0%
VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo [...];	Não houve resultados, após consulta no Portal da Transparência, sobre contratos celebrados entre a Administração Pública e a JOINT.	0%
Art. 23 (Atenuantes)		
I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	De acordo com o exposto no presente relatório, resta devidamente comprovada a ocorrência da consumação dos atos ilícitos, pela JOINT.	0%
II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	Considerando as especificidades do caso concreto, que não se verificou, de pronto, com base na documentação acostada aos autos maiores desdobramentos ou consequências em decorrência dos atos lesivos práticos, nem se constatou, <i>prima facie</i> , a ocorrência, ainda que potencial, de danos mensuráveis ao erário, e em observância aos fundamentos do entendimento exposto no Despacho nº 00820/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU do Consultor Jurídico deste Ministério, datado de 14/10/2020, quando da aprovação do Parecer nº 2017/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU, recomenda-se conceder esta atenuante em grau máximo.	1%
III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	Não houve caracterização de colaboração por parte da empresa. Tão-somente apresentou a defesa, conforme padrão necessário aos trâmites processuais.	0%
IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	Não há qualquer comprovação de que a empresa comunicou espontaneamente a ocorrência dos atos lesivos aqui tratados.	0%
V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	A empresa processada não possui programa de integridade, conforme informado em sua defesa.	0%
Base de cálculo	R\$ 400.976,94	Referente à receita operacional bruta consolidada da JOINT, no ano de 2019 (o último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, consoante previsão do art. 21 do Dec. n. 11.129/22), de acordo com a Nota nº 21/2023 – RFB/Copes/Diaes, de 23 de janeiro de 2023 (documento 2785840) no valor de R\$ 368.825,08; excluídos os tributos sobre ela incidentes: R\$ 24.212,23, relativos aos impostos e contribuições consolidados da empresa, no ano de 2019, de acordo com a citada Nota nº 21/2023. Referido valor, por força do art. 21, do Decreto n. 11.129/22 foi atualizado pelo IPCA até dezembro de 2021 (último exercício anterior ao da instauração do PAR), totalizando R\$ 400.976,94 (2795891)
Alíquota aplicada	2,33%	Agravantes – Atenuantes (3,33% - 1%)
Vantagem auferida	não aplicável ao caso concreto	
Limite mínimo	R\$ 400,98	0,1% do faturamento bruto da JOINT, no ano de 2019, excluídos os tributos.
Limite máximo	R\$ 80.195,39	20% do faturamento bruto da JOINT, no ano de 2019, excluídos os tributos.
Valor final da multa	R\$ 9.342,76	Base de cálculo x alíquota R\$ 400.976,94 x 2,33% = R\$ 9.342,76 Cabe destacar que o valor se enquadra entre os limites mínimo (R\$ 400,98) e máximo (R\$ 80.195,39)

64. No que se refere à penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, ante as peculiaridades do caso concreto, especialmente o fato da empresa JOINT encontrar-se, desde 24/03/2021, extinta por encerramento – liquidação voluntária, deixa-se de recomendar a aplicação da referida penalidade.

VI.3 – DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO

65. Considerando que os trabalhos deste colegiado se encerrarão a partir da entrega deste Relatório Final, esta comissão decidiu apresentar também a metodologia de cálculo para multa caso a empresa indiciada decida pelo pedido de julgamento antecipado, nos termos da Portaria Normativa CGU n. 19, de 22/07/22, alterada pela Portaria Normativa n. 54 de 14 de fevereiro de 2023.

66. Nesse sentido, assim como na metodologia apresentada acima, a primeira etapa necessária ao cálculo da multa nessas condições, segundo o Decreto n. 11.129/22, diz respeito à base de cálculo para a sanção. No caso concreto, o valor é R\$ 400.976,94, conforme já descrito acima.

67. A segunda etapa cuida do cálculo dos fatores agravantes previstos no art. 22 do Decreto n. 11.129/22. A alíquota encontrada permanece inalterada, no valor de 3,33%, conforme racional apresentado na tabela acima (item 63).

68. Já em relação aos fatores atenuantes, previstos no art. 23 do Decreto n. 11.129/22, o novo valor de atenuação sugerido por esta Comissão é de **3%**, caso a empresa apresente o pedido de julgamento antecipado até o prazo para apresentação de alegações finais. Vejamos a análise quanto aos fatores atenuantes na hipótese de pedido de julgamento antecipado:

- **0%** - Não consumação da infração. Inciso I do art. 23 do Decreto n. 11.129/22. De acordo com o exposto no presente relatório, resta devidamente comprovada a consumação dos atos ilícitos pela empresa **JOINT**.
- **1%** - Devolução de danos/inexistência de dano ou vantagem comprovados. Considerando as especificidades do caso concreto, que não se verificou, de pronto, com base na documentação acostada aos autos maiores desdobramentos ou consequências em decorrência dos atos lesivos práticos, nem se constatou, *prima facie*, a ocorrência, ainda que potencial, de danos mensuráveis ao erário, e em observância aos fundamentos do entendimento exposto no Despacho nº 00820/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU do Consultor Jurídico deste Ministério, datado de 14/10/2020, quando da aprovação do Parecer nº 2017/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU, recomenda-se conceder esta atenuante em grau máximo.
- **1%** - Grau de colaboração da pessoa jurídica. Inciso III do art. 23 do Decreto n. 11.129/22. Este percentual encontra respaldo no art. 4º, § 1º, inciso III, da Portaria Normativa CGU nº 19/22.
- **1%** - Admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo. Inciso IV do art. 23 do Decreto n. 11.129/22. Considerando o requisito

previsto no art. 2º, inciso I, associado ao art. 5º, § 1º, inciso III, o percentual a ser aplicado neste caso é de 1%.

0% - Programa de integridade da pessoa jurídica. Inciso V do art. 18 do Decreto n. 11.129/22. A empresa processada não possui programa de integridade, conforme informado em sua defesa.

69. Quanto à terceira etapa, os limites mínimo e máximo verificados foram de R\$ 400,98 que representa 0,1% do faturamento bruto da JOINT atualizado, e R\$ 80.195,39, limite máximo de 20% do faturamento bruto atualizado da Empresa.

70. Sendo assim, tendo como base de cálculo o último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, consoante previsão do art. 21 do Dec. n. 11.129/22, referente ao ano de 2019, excluídos os tributos, chega-se à base de cálculo de R\$ 400.976,94 (valor atualizado – 2795891). Assim, considerando-se a nova alíquota encontrada para fins de julgamento antecipado, caso ocorra, de **0,33%**, resultante da aplicação dos fatores atenuantes e agravantes previstos nos artigos 22 e 23 do Decreto n. 11.129/22, o novo valor encontrado da multa seria de R\$ 1.323,22 (mil, trezentos e vinte e três reais e vinte e dois centavos). Ocorre que, por força do art. 21, parágrafo único, do Decreto n. 11.129/22, no caso concreto temos a aplicação do mínimo de **R\$ 6.000,00**, restando, portanto, esse valor como multa final aplicável em caso de julgamento antecipado.

71. Segue comparativo no qual a segunda coluna representa a repetição da multa calculada e sugerida neste Relatório Final, enquanto a terceira coluna comporta os fatores atenuantes previstos no julgamento antecipado:

Dispositivo do Dec. 11.129/2022	Percentual sem julgamento antecipado	Percentual com julgamento antecipado
Art. 22 (Agravantes)	3,33%	3,33%
I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	0,33%	+ 0,33%
II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	3%	3%
III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%	0%
IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0%	0%
V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0%	0%
VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo [...];	0%	0%
Art. 23 (Atenuantes)	1%	3%
I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%	0%
II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1%	1%
III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%	1%
IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%	1%
V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%	0%
Base de cálculo R\$ 400.976,94		
Alíquota	Agravantes – Atenuantes	Agravantes – Atenuantes
Alíquota aplicada	2,33%	0,33%
Vantagem auferida	não aplicável ao caso concreto	não aplicável ao caso concreto
Limite mínimo	R\$ 400,98	
Limite máximo	R\$ 80.195,39	
Valor final da multa	R\$ 400.976,94 x 2,33%	R\$ 400.976,94 x 0,33%
	R\$ 9.342,76	R\$ 1.323,22 R\$ 6.000,00 (aplicação do mínimo, art. 21 do Decreto 11.129/22)

72. Cabe apenas destacar que, para a empresa gozar desses benefícios previstos na Portaria Normativa CGU 19/22, deverão constar do pedido de julgamento antecipado:

- I - a admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento;
- II - o compromisso de:
 - a) ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;
 - b) perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação;
 - c) pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria;

- d) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;
 - e) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta;
 - f) dispensar a apresentação de peça de defesa; e
 - g) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo;
- III - a forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras decorrentes dos compromissos do inciso II.

V – CONCLUSÃO

73. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 11º do Decreto nº 11.129/2022, a Comissão decide:

§ recomendar a aplicação à empresa Joint Assessoria e Logística Internacional Eireli, da pena de multa no valor de R\$ 9.342,76;

§ encerrar os trabalhos;

§ encaminhar o PAR à autoridade instauradora;

§ propor o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica.

74. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e considerando a previsão constante em no §3º, de seu art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

a) Valor do dano à Administração: não identificado.

b) Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: R\$3.200,00, de acordo com as especificidades do caso, o valor do dano causado é de, no mínimo, equivalente ao valor da vantagem indevida paga direta ou indiretamente aos agentes públicos; ademais, até o momento, não foram identificados danos adicionais na documentação acostada ao presente processo;

75. Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles, caso necessário, dar-se-á em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.



Documento assinado eletronicamente por **WESLEY ALMEIDA FERREIRA**, Membro da Comissão, em 04/05/2023, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **GILMAR RODRIGUES POSSATI JUNIOR**, Presidente da Comissão, em 04/05/2023, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.106430/2022-68

SEI nº 2795988